AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 4ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0000.21.118224-1/001 BARBACENA
AGRAVANTE(S) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(A)(S) MUNICÍPIO DE BARBACENA

DECISÃO

Vistos.

Trato de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra r. decisão de ordem nº 44, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE BARBACENA, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na inicial.

Em suas razões recursais, a agravante informa que o magistrado *a quo* entendeu como satisfatória a notícia trazida pelo agravado e veiculada em sua mídia de que já vem disponibilizando kits com alimentos perecíveis, com previsão de entrega, dia 15 de junho, dos alimentos não perecíveis, ao passo que tal notícia não passa de *print* de publicação feita no site oficial da Prefeitura de Barbacena, com registro também em documento interno do Município, sem qualquer comprovação nos autos da efetiva entrega desses alimentos aos alunos. Argumenta que, para justificar o indeferimento da liminar, o magistrado destacou a palavra 'autoriza', contida no art. 21-A da Lei 13.987/2020, como se se tratasse de mera faculdade do gestor para prestar alimentação escolar na forma de kit de gêneros alimentícios, sendo que, na verdade, o artigo não suprime a obrigação alimentar durante a suspensão das aulas, apenas houve alteração na forma de sua prestação. Indica que o direito à alimentação, no ordenamento interno, foi incluído no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, ao passo que a Lei nº 11.346/2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Destaca,

ainda, que o direito à alimentação de crianças e adolescentes também foi previsto com absoluta prioridade no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º. Aponta que o Poder Constituinte teve o cuidado de constar expressamente no art. 208, da CF, que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Ressalta que, em 25/03/2020, o CONANDA emitiu Recomendações reforçando que, durante a pandemia, deve-se intensificar a proteção integral de crianças e adolescentes, envidando esforços para garantir a eles condições dignas de existência, de modo que, no item 07, recomenda a continuidade da alimentação escolar. Sustenta que, menos de um mês após a Recomendação do CONANDA, aos 07 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.987, que alterou a Lei nº 11.947, autorizando, em caráter excepcional e imediatamente, durante o período de suspensão das aulas, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Aponta que a Resolução nº 26/2013, do Ministério da Educação, prevê ser de competência da Entidade Executora a responsabilidade pela execução do PNAE – no caso em tela, do Município. Assevera que o agravado não adotou medidas para manter a alimentação escolar dos alunos em questão, sendo que, ao manter a suspensão das aulas presenciais, o atual Prefeito suspendeu, também, o fornecimento da alimentação escolar, tolhendo o mínimo existencial dessas crianças e adolescentes, violando sua dignidade. Isto posto, pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Ausente o preparo, tendo em vista a isenção legal da parte agravante.

Recebo o recurso, eis que cumpridos os pressupostos formais previstos nos artigos 1.016 e 1.017, ambos do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

À luz da previsão contida no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos está condicionada à demonstração de probabilidade do direito e da existência de perigo de dano grave oriundo dos efeitos da decisão recorrida.

A Lei nº 13.987/2020 modificou a Lei nº 11.947/2009, permitindo o fornecimento de alimentação escolar diretamente aos estudantes e as suas famílias, durante o período de suspensão das aulas, por força da pandemia provocada pela covid-19.

Por sua vez, a Resolução nº 2, de 09/04/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, disciplinou a matéria, dispondo que os estados, os municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica, durante o período de excepcionalidade sanitária.

No caso dos autos, o município agravado informou em sua manifestação preliminar (ordem nº 27) que já foram retomadas as entregas de kits perecíveis para todos os alunos matriculados nas escolas municipais e creches conveniadas.

Em relação aos kits não perecíveis, informou, na ocasião, que eles seriam entregues em breve, “tendo em vista que as ATAS’s estão sendo assinadas para elaboração dos contratos com previsão de início para até 15/06/2021.”.

Não obstante, ultrapassado o mencionado prazo sem que as entregas dos kits não perecíveis tenham sido efetivadas, não vislumbro

motivo plausível que justifique a inércia do Poder Executivo Municipal em prosseguir com o fornecimento dos kits de refeição aos alunos da rede pública de ensino.

Com efeito, registo que o município tem recebido as verbas vinculadas ao PNAE, sendo certo que a interpretação da Lei nº 13.987/2020 em conjunto com a Resolução nº 02/09/2020, impõem a distribuição imediata dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos sob essa rubrica.

Nesse sentido, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da tutela pretendida, mormente considerando o notório risco de dano de difícil reparação que pode recair sobre os alunos, sobretudo em contexto de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que o Município de Barbacena, no prazo de 05 dias, inicie o fornecimento dos kits não perecíveis aos alunos da rede de ensino pública municipal, observados os protocolos sanitários e as diretrizes da Resolução nº 02/2020 do FNDE, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 limitada a R$100.000,00, em caso de descumprimento da medida.

Comunique-se esta decisão ao magistrado singular, requisitando-lhe informações acerca do andamento do feito.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021.

DES. KILDARE CARVALHO
Relator